



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 304/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/06/2003 (107ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2293/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107319
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL L C R E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – Vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97. Autuação Parcial Procedente, eis que os produtos constantes do Quadro Totalizador gozam do benefício de imunidade tributária previsto na Constituição Federal e como tal, há de se fazer a permuta da multa imposta na inicial, qual seja, a capitulada no artigo 881 do RICMS, haja vista que a falta de emissão de documentos fiscais não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Confirmada decisão parcialmente condenatória de primeira instância por unanimidade de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo extinguir o processo em razão do pagamento do crédito tributário em conformidade com o disposto no artigo 54, inciso II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a firma em epígrafe sob a acusação de que a mesma efetuara vendas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais no valor de R\$ 141.826,51.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece a metodologia utilizada no levantamento por ele realizado.

Através de seu advogado, o contribuinte ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor que o fato alegado pelo autuante não é verdadeiro pois não efetuou vendas de mercadorias no exercício de 1999 e em nenhum outro momento, sem os correspondentes documentos fiscais.

Ressalta que a mercadoria negociada pelo contribuinte consiste em livros escolares, que sabidamente são imunes à incidência de impostos, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea "d".

Argumenta que as mercadorias não sendo tributadas resta evidente que não se aplica a multa prevista na letra "b" do item III do artigo 878 do Decreto 24.569/97 e sim a capitulada no artigo 881 do RICMS.

Traz ainda à Colação Consulta formulada pelo Delegado de Caucaia com respeito à penalidade a ser imposta nos casos de isenção ou não incidência, mostrando ser antigo e pacífico esse entendimento.

O julgador de primeira instância após considerar que o levantamento efetuado pelo autuante não deixa dúvida quanto à infração cometida pelo contribuinte, decidiu pela parcial procedência do lançamento em razão do produto relacionado no quadro totalizador ser contemplado pelo benefício da imunidade tributária através do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Carta Magna de 1988, sendo necessário reenquadrar a multa imposta na inicial, qual seja, a capitulada no artigo 881 do Decreto 24.569/97, no valor equivalente a 30 UFIR.

A empresa quitou o valor relativo a 30 UFIR e não ingressou com Recurso Voluntário, no entanto, seu advogado solicitou Sustentação Oral por ocasião do Julgamento em Segunda Instância.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 199/2003, confirmou a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, discorrendo sobre imunidade tributária e ato contínuo extinguindo o crédito tributário em razão do pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Comercial L C R e Representações Ltda, efetuara vendas de mercadorias sem documentos fiscais no valor de R\$ 141.826,51.

Da análise da lide, verifica-se que a empresa autuada realmente praticou o ilícito que lhe imputam na inicial, posto que efetuara saídas de mercadorias sem emitir os competentes documentos fiscais.

Esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida :

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as aquisições efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas.

No entanto, em razão das mercadorias estarem contempladas com o benefício da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, há que se efetivamente permutar a multa imposta na inicial pela inserta no artigo 881 do Decreto 24.569/97, haja vista que o descumprimento da obrigação acessória de emitir o documento fiscal por ocasião das vendas dos produtos, nenhum prejuízo causou ao Fisco Estadual.

E em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte, fica o processo extinto como bem preconiza o artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL L C R E REPRESENTAÇÕES LTDA**

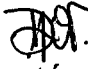
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo extinguir o processo em face do pagamento do crédito tributário. Ausentes o Procurador do Estado e o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

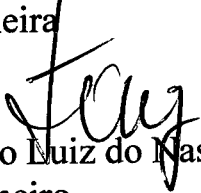

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

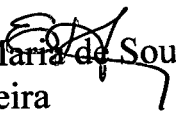

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

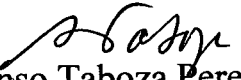

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de
junho de 2003.**